



POSSE E PORTE DE ARMAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SEUS DEVIDOS ENTENDIMENTOS

Wallas Benevides Alexandre Junior¹

RESUMO

O artigo usou uma linguagem simples e que apontou todos os conceitos que estão diretamente ligados a este tema. E para que isso fosse concluído foi utilizado a visão do autor sobre o tema e entendimentos doutrinários, além de entendimentos diversificados por jurisprudências. Este estudo foi elaborado para que houvesse um maior entendimento sobre o tema, além de expor alguns casos concretos já julgados e alguns deles sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, para que houvesse uma maior divulgação sobre o mesmo. Estes métodos foram utilizados visando o enriquecimento do artigo e a compreensão sobre o tema a fim de aumentar o interesse do leitor, chamando a atenção ao assunto que foi proposto a ser elaborado, tornando a leitura o mais simples e agradável possível.

Palavras-chave: Desarmamento; Porte de armas; Crimes.

ABSTRACT

The article used simple language and pointed out all the concepts that are directly linked to this theme. And for this to be concluded, the author's view on the theme and doctrinal understandings was used, in addition to understandings diversified by jurisprudence. This study was designed so that there would be a greater understanding on the subject, in addition to exposing some concrete cases already tried and some of them summarized by the Superior Court of Justice, so that there would be a greater disclosure on the same. These methods were used to enrich the article and understand the topic in order to increase the reader's interest, drawing attention to the subject that was proposed to be elaborated, making the Reading as simple and pleasant as possible.

Key words: Disarmament; Carrying Weapons; Crimes

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Millena Fontoura Monteiro.

1 – INTRODUÇÃO

O desarmamento no Brasil vem sendo um tema há muito tempo discutido no Brasil, pois ele tem uma influência relevante quando se trata de violência e homicídios ocasionados em nosso país. O Direito tem por finalidade regulamentar todos acontecimentos que passamos no dia a dia, e é comum saber de todos que a legislação é muito atrasada e não acompanha a velocidade que a sociedade vai evoluindo. E no campo da legislação das armas não foi diferente, até antes de 2003, ano que entrou em vigor nossa legislação sobre armas de fogo – Lei 10.826/2003, as pessoas possuíam armas sem muita burocracia.

Nesse sentido o presente artigo científico tem sua importância em apontar os principais conceitos relacionados ao tema e ressaltar os entendimentos dos tribunais acerca desse assunto. Visto que é um tema que é de grande importância, porém não é algo muito esclarecido a eficácia do Estatuto do Desarmamento perante a sociedade e a atuação do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios da humanidade o conceito “arma” era utilizado para qualquer instrumento que auxiliava no sustento de suas famílias, pois elas eram utilizadas para caça, pesca e muitas vezes no plantio agrícola. Porém, era também utilizado para a defesa dos seus contra grupos de outras regiões ou mesmo de predadores. A evolução das armas acompanhou a evolução do homem, a medida que o homem ia adquirindo mais conhecimento, ele se empenhava em produzir uma arma mais eficaz, pois ele tinha a noção de que detivesse o maior conhecimento para aprimorar suas armas poderiam então ter poder sobre aqueles que ainda não tinham evoluído.

Milhares de anos se passaram até que a era da pólvora, descoberta pelos chineses entre os séculos X e XV depois de Cristo, chegou, trazendo consigo armas mais eficientes no combate tanto à curta quanto à longa distância. A tecnologia foi um fator muito importante para a evolução armamentista no mundo, tornando as armas mais eficazes e fatais².

² **Pólvora Clássica** – Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/quimica/polvora-classica.htm>> Acesso em 6 set 2020

Essas armas tecnologicamente avançadas não foram utilizadas somente para se defender, mas também para a prática de diversos atos de terror que a humanidade já vivenciou. O maior evento de atuação dessas armas foi a Segunda Guerra Mundial, que teve sua duração de 1939 a 1945, que envolveu a maioria das grandes nações do mundo. O resultado não poderia ser animador, envolvendo as maiores potências do mundo, em guerra, municiados com os mais avançados armamentos do mundo, cerca de 50 a mais de 70 milhões de mortes³.

Pode-se afirmar que com o avanço tecnológico foi necessário que houvesse muito recurso humano, como dinheiro, tempo e a inteligência, para que o avanço na performance dos armamentos fabricados a cada ano se superasse.

É indubitável que uma grande parte dos holofotes mundiais estão voltados para a indústria do armamento, tendo em vista os inúmeros gastos financeiros nos últimos anos. Então, coube à Organização das Nações Unidas se posicionar sobre o tema: “Em 2009, os gastos militares mundiais ultrapassaram cerca de 1,5 trilhão de dólares. A necessidade de uma cultura de paz e de uma redução significativa de armas no mundo nunca foi tão grande. E ela se aplica todos os tipos de armas”.⁴

Portanto, pode-se destacar que o gasto com materiais bélicos ultrapassa o senso comum, pois com esses recursos gastos poderíamos fazer grandes melhorias no campo da educação, saúde e com políticas públicas relacionadas a paz não só mundial, como também sobre os conflitos regionais que cada país passa, principalmente os países africanos⁵.

Como ficou constatado, o problema com armamento que a Organização das Nações Unidas tem que enfrentar é indubitavelmente maior do que os Estados que integram a ONU enfrentam, pois seu alcance pode ir até aqueles países que não têm uma governança democraticamente firmada. Já no Brasil, o entendimento sobre o desarmamento é visto por outra vertente. O número de mortes com armas de fogo na história do país veio num crescente exponencial⁶.

³ **Segunda Guerra Mundial** – Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Guerra_Mundial>. Acesso em 6 set 2020

⁴ **A ONU e o desarmamento** – Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/desarmamento/>>. Acesso em: 06 set. 2020.

⁵ **A ONU e o desarmamento** - Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-traffic-de-armas-e-facilitador-e-multiplicador-da-violencia-no-mundo-todo/>>. Acesso em 6 set 2020.

⁶ **A ONU e o desarmamento** - Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-traffic-de-armas-e-facilitador-e-multiplicador-da-violencia-no-mundo-todo/>>. Acesso em 6 set 2020.

É difícil acreditar, nos dias de hoje, que o Brasil já foi um país que algumas pessoas maiores de 21 anos podiam andar armadas na rua, em shopping, em eventos fechados. Isso era possível até 2003, pois adquirir um armamento não havia muita burocracia, e as pessoas podiam comprá-las em lojas com a Seção de Artigos de Caça. Com isso, ficou comprovado, na época, que a violência com armas de fogo vinha crescendo, segundo os dados do Ministério da Saúde e do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada⁷. Nesse sentido:

De 1980 até 2003, as taxas de homicídios subiram em ritmo alarmante, com alta de aproximadamente 8% ao ano. A situação era tão crítica que, em 1996, o bairro Jardim Ângela em São Paulo, foi considerado pela ONU como o mais violento do mundo, superando em violência até mesmo a guerra civil na Iugoslávia, que à época estava a todo vapor. Em 1983 o Brasil tinha 14 homicídios por 100.000 habitantes. Vinte anos depois este número mais do que dobrou, alcançando 36,1 assassinatos para cada 100.000.⁸

Um tema muito sensível, que ficou em pauta nessa época, havendo uma grande pressão no governo para que alguma medida fosse tomada. Após muitos esforços, o de grande destaque foi o Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003. A referida lei trazia uma significativa mudança em relação ao controle do armamento no país, pois prevê regras para o porte, posse, comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Juntamente com o Estatuto do Desarmamento, foi criado o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que tem competência em todo o território nacional e é responsável por todo o controle de armas de fogo no país, desde a identificação até o cadastro de eventual extravio⁹.

A Lei 9.437/97 tratava sobre armas de fogo, assim como as tipificações de condutas provenientes dela, dando o tratamento penal. Para os doutrinadores a lei 9.437/97 era considerada uma lei muito leve em relação à punibilidade do agente, pois, em seu Artigo 10, reunia diversas tipificações e previa uma só pena para diversas condutas. Caso uma pessoa utilizasse arma de brinquedo para aterrorizar outras

⁷ **Como era o Brasil antes do Estatuto do Desarmamento?** – Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/08/brasil-antes-estatuto-do-desarmamento.html>>. Acesso em: 6 set. 2020.

⁸ **Como era o Brasil antes do Estatuto do Desarmamento?** – Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/08/brasil-antes-estatuto-do-desarmamento.html>>. Acesso em: 6 set. 2020.

⁹ BRASIL, Lei 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm>. Acesso em: 04 out 2020.

pessoas e um outro indivíduo disparasse uma arma de fogo ou acionasse uma munição, ambos receberiam o mesmo tratamento do artigo citado.

Verifica-se a desproporcionalidade nas condutas e nas medidas que seriam adotadas. Portanto a Lei 10.826/03 revogou a Lei 9.437/97, que passa a prever diversas tipificações, tratamentos e penalidades diferentes.

No fato exposto acima ficou claro que a intenção do legislador era diferenciar as condutas, visto que o fato de uma pessoa portar uma arma de fogo carregada gera um perigo abstrato para as pessoas que estão ao seu redor. Portanto, se esse porte for ilegal, deverá o agente ser indiciado por um tipo penal mais rigoroso que o que era previsto na lei revogada. Tendo em vista a grande incidência de crimes com armas de fogo no Brasil, o legislador teve que adotar medidas para reduzir esses acontecimentos quem estavam aterrorizando a população. Nesse sentido, a criação da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a fim de minimizar a incidência desses crimes e trazer paz para a sociedade.

3 - O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/2003

A Lei n. 10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define os crimes relacionados e dá outras providências. Essa lei teve por finalidade atualizar a lei que estava em vigor anteriormente (Lei 9.437/1997) e trazer novas tipificações de crimes e aplicar tratamento diferente do que era previsto anteriormente.

A lei 10.826/2003 foi elaborada pelo Estado com o intuito de diminuir o grande número de mortes por armas de fogo no Brasil. A Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) fez uma pesquisa em 2005, comparando alguns conflitos pelo mundo, com o que estava acontecendo no Brasil entre 1993 e 2003, usando como índice as taxas anuais de mortes. Ficou constatado que a Guerra do Golfo registrou 10 mil mortes em um ano de conflito, em 1991. Já no Brasil ficou registrada uma média de 32 mil mortes por armas de fogo por ano entre 1993 e 2003.¹⁰

¹⁰ **Entenda a discussão sobre o estatuto do Desarmamento** – Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-discussao-sobre-o-estatuto-do-desarmamento/>>. Acesso em 04 out de 2020

A pesquisa aludida no parágrafo anterior constatou uma média de mortes no Brasil em 10 anos. Importante destacar que a taxa de morte crescia a cada ano que passava. Nesse sentido:

A mortalidade por conta das armas não apenas era extremamente elevada, como também continuou a crescer ao longo dos anos: em 1980, a taxa de óbitos por armas de fogo era de 11,7 por 100 mil habitantes; em 2003, chegou a 46 casos por 100 mil habitantes. Uma comparação feita com dados de 2000 a 2002 da OMS revelou que o Brasil tinha uma taxa de óbitos inferior apenas à da Venezuela, em um grupo de 57 países¹¹.

Uma pesquisa feita em 2015 a UNESCO demonstrou um Mapa da Violência que as mortes por disparos com armas de fogo é o terceiro meio que das mortes no Brasil. Nesse sentido:

Que 42.416 pessoas morreram em 2012 vítimas de armas de fogo no Brasil, o equivalente a 116 óbitos por dia. Essa cifra é ainda mais acentuada entre os jovens, que correspondem a cerca de 59% das estatísticas. Esses dados foram revelados em um estudo realizado pelo Governo Brasileiro, a Organização da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (FLASCO).¹²

Com a entrada em vigor da lei 10.826/2003, alguns requisitos para possuir e portar armas de fogo foram modificados. Diante disso, o Governo instituiu uma Campanha do Desarmamento, com o intuito de regularizar a população que não possuía o registro de suas armas. Com isso, foi elaborada a lei 10.884 de 2004, que estabeleceu um prazo de 180 dias, a contar de 23 de junho de 2004, para que todas as pessoas que possuíam uma arma de fogo pudessem regularizar perante a Polícia Federal, ou entregá-las de boa-fé, com direito a indenização.

A intenção do Estado era controlar todas as armas de fogo no Brasil, pois saberia onde elas estão e que são os proprietários, além tornar mais rígida a aquisição da arma de fogo. Com essa ação, tinha a finalidade de diminuir as mortes por armas de fogo no Brasil, com a diminuição da circulação de armas. Portanto, aquele que for interpelado por uma autoridade ou agente policial e estiver portando um armamento

¹¹ **Entenda a discussão sobre o estatuto do Desarmamento** – Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-discussao-sobre-o-estatuto-do-desarmamento/>>. Acesso em 04 out de 2020.

¹² **UNESCO - Mapa da violência revela que 116 brasileiros morrem todos os dias por arma de fogo**. Disponível em: < <https://unicrio.org.br/unesco-mapa-da-violencia-revela-que-116-brasileiros-morrem-todos-os-dias-por-arma-de-fogo/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

não registrado, como é estabelecido na lei, estará cometendo o crime de posse ou porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, previsto no Artigo 16 da Lei 10.826/2003.

A lei 10.826/2003, em seu Artigo 35 apresenta a seguinte redação: “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei”. Pela gravidade do assunto, durante o projeto de lei, foi decidido que o referido artigo fosse votado por Referendo popular, previsto no § 1º. O questionamento que o povo foi responder nas urnas era: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Os eleitores escolheram entre “sim” ou “não”, pelo voto em branco ou pelo voto nulo. O Resultado vencedor foi o “não”, em suma, de que o comércio de armas de fogo e munição não devem ser proibidos no Brasil.

A Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrimes, alterou a Lei dos Crimes Hediondo. Antes do seu advento, como o Artigo 16 da Lei 10.826/2003 trazia em seu texto como objeto de crime as armas de uso restrito e proibido, ambas detinham o status de crime hediondo. Portanto com a entrada em vigor do Pacote Anticrimes, houve uma especificação. A redação foi mais detalhista, trazendo apenas como crime hediondo o crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

4 - POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E REQUISITOS

Primeiramente, dois conceitos devem ser descritos, pois eles serão mencionados ao longo de todo tópico. O primeiro diz respeito à “posse” de arma de fogo. Obter posse sobre algo significa ter em seu poder, usufruir da posse de algo, no caso, arma de fogo, munição ou qualquer acessório. O segundo é o “porte”, que pode ser descrito como portar ou transportar, trazer consigo junto ao corpo ou próximo de si.¹³

Na Lei 10.826/2003 há condutas típicas para aqueles que possuem ou portam armas de fogo ilegalmente. Existem alguns requisitos que devem ser cumpridos para que uma pessoa física (cidadão) possa adquirir uma arma de fogo. São eles: ter 25 anos; comprovar residência; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita; comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal,

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

Estadual, Militar e Eleitoral; comprovação psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. E terá que apresentá-los perante a Polícia Federal.

Portanto, é indubitável que para que uma pessoa possa adquirir arma de fogo ela terá que cumprir uma série de requisitos e possuir as habilidades necessárias para que possa manuseá-la, tendo uma capacidade tanto tecnicamente quanto psicologicamente. Caso essa pessoa não cumpra esses requisitos, a posse de arma de fogo não será liberada a ela.

Quanto à proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, há exceções para essa regra, que estão previstas no Artigo 6º, inciso I, II, III, V, VI, VII e X, do Estatuto do Desarmamento. Estão incluídos os militares das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos policiais, os integrantes das Guardas Municipais com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, os Agentes Operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os Agente de Segurança do Presidente da República e os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria do Trabalho.

Foi autorizado pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar o uso de arma de fogo para as guardas municipais de quaisquer cidades. Como foi citado o Estatuto do Desarmamento previa a permissão apenas para capitais ou cidades com mais de 500.000 habitantes. Este dispositivo foi concedido através da ADI 5.948 que continha em seu texto:

ADI 5.948: Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, §3º da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, ad referendum do Plenário, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003. Alexandre de Moraes, 29/6/2018.

Uma vez autorizada a posse da arma de fogo, será emitido para o proprietário o Certificado de Arma de Fogo (CRAF), o qual o autoriza a mantê-la exclusivamente em casa ou no local de Trabalho. E se for autorizado o porte de arma de fogo será emitido também outro documento; normalmente vem escrito no mesmo documento em que foi emitido o certificado de posse. É importante salientar que o proprietário que apenas possuir o CRAF não poderá portar, transportar e nem trazer

consigo o armamento. Se mesmo assim o fizer, estará cometendo o crime de porte ilegal de arma de fogo.

A autorização do porte de armas de fogo deverá ser suspensa de forma automática caso o portador seja detido ou abordado e se encontrar sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, conforme disposto no § 2º do Artigo 10 da Lei 10.826/2003:

Art. 10, § 2º - A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas.

Outro fato importante é que caso a pessoa que cometa o crime de violência doméstica ou familiar contra mulher tenha a posse da arma de fogo, a autoridade policial deverá juntar aos autos a informação que o agressor possui o registro de porte ou posse de arma de fogo. Este fato está previsto no Artigo 12, inciso VI-A da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi incluído pela Lei 13.880/2019.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VI-A: verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Então, o juiz irá avaliar se é o caso de impor medidas protetivas de urgência. Se esse for o caso, ele determinará a apreensão da arma de fogo.¹⁴

A posse e o porte irregular ou ilegal de arma de fogo de uso permitido são condutas que estão tipificadas nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Já as condutas de posse e porte de arma de fogo de uso restrito estão unificadas no Artigo 16 da referida lei. Esta lei também vale para a posse e porte de arma de fogo de uso proibido. Podemos ver o tratamento para o uso do armamento é rigoroso, pois a de uso permitido possui uma pena diferenciada para quem somente tenha a posse ilegal.

¹⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos – **Porte e posse de arma de fogo e violência doméstica contra mulher**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/768553416/porte-e-posse-de-arma-de-fogo-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 out. 2020.

Os delitos que foram citados acima são crimes de perigo abstrato, pois não se exige a demonstração da efetiva exposição da vítima a uma situação concreta de risco. Podemos ainda dizer que, enquanto o sujeito ativo é o agente possuidor ou portador ilegalmente de arma de fogo, o sujeito passivo é toda a sociedade que está em sua volta. Portanto, os bens jurídicos imediatos que são afetados são a segurança pública, incolumidade pública e a segurança coletiva e os bens jurídicos mediatos mais relevantes são a vida e o patrimônio.

É possível a aplicação do Princípio da Insignificância quando a quantidade de munições apreendidas seja de quantidade ínfima e desacompanhada de arma de fogo, excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto, pode levar a atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado.¹⁵

Sobre a distinção entre crime de perigo abstrato e crime de perigo presumido, destaca Capez:

Perigo abstrato ou presumido é aquele cuja existência dispensa a demonstração efetiva de que a vítima ficou exposta a uma situação concreta de risco. Contrapõe-se ao perigo concreto, que exige a comprovação de que pessoa determinada ou pessoas determinadas ficaram sujeitas a um risco real de lesão.¹⁶

No caso do crime de porte ilegal de arma de fogo, ele foi definido como um crime de perigo abstrato, pois o agente causa dano a coletividade pelo de trazer consigo arma de fogo, munição ou acessório sem a devida autorização. Portanto é desnecessário que se prove que o agente tenha causado efetivamente um perigo, bastando somente estar portando um armamento de forma irregular.

Podemos ver que há a distinção dos tipos penais no que tange o tipo de uso da arma de fogo que a pessoa está sob sua posse ou propriedade. Já diferenciamos o conceito de porte e posse de armas de fogo. O Artigo 12 da Lei 10.826/2003 é exclusivamente para o agente que possui ou mantém sob sua guarda

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial. REsp: 1735871/AM, Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stj-aplica-jurisprudencia-stf-fixa.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

a arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido, em sua residência, ou no local de trabalho, devidamente sem o registro do armamento perante as autoridades.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que transportar arma de fogo na boleia de caminhão configura o crime de Porte e não de Posse, já que o entendimento seja que a boleia não seria uma extensão de sua residência para estes fins. O entendimento que sustenta caracterizando o caminhão como não sendo uma residência é que o objeto utilizado para seu trabalho é um instrumento para que ele possa chegar a um fim laboral e também o caminhão não é um ambiente estático não podendo ser reconhecido como local de trabalho.¹⁷

Já o agente que portar ou trazer consigo armas de fogo, munição ou acessório em via pública ou no interior de alguma residência ou qualquer estabelecimento comercial cometerá o crime de porte ilegal de armas de fogo. Porém como já vimos há uma diferenciação para diferenciar o crime de porte ilegal e saber em qual artigo o autor do crime estará sujeito, se o mesmo portar arma de fogo de uso permitido, responderá pelo Artigo 14 da Lei 10.826/2003 e se o armamento for de uso restrito ou proibido incidirá o Artigo 16 da lei anteriormente citada.

Um fato interessante de ser ressaltado é destacado pelo Pedro Lenza:

O crime do art.12 – posse irregular de arma de fogo de uso permitido – pressupõe que o fato ocorra no interior da própria residência do agente ou em dependência desta. Assim, a detenção de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em residência alheia, conforme já mencionado, caracterizará crime mais grave – o do art. 14. A mesma regra valerá se a detenção da arma ocorrer em empresa ou estabelecimento comercial, mas o agente não for o seu titular ou responsável legal.¹⁸

Conforme foi dito se o proprietário do armamento irregular estiver em residência que não seja a sua não caracterizará o crime previsto no Artigo 12 e sim o crime mais grave que é o Artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Algumas teses de defesa de alguns advogados defensores era sustentar a ausência de tipicidade nos crimes de porte ilegal de arma pelo fato do autor não estar com a arma devidamente municada (com munição). Porém o Supremo Tribunal de Federal tem jurisprudência pacificada no sentido em que independentemente de o

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial. REsp: 1219901/MG. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/04/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1185638>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁸ LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2019.

armamento estar desmuniada ou desmontada, ainda assim configura crime, pois se trata de um crime de perigo abstrato bastando apenas a prática do ato de levar consigo para a consumação do delito. Dessa forma mesmo que não haja o laudo pericial ou até mesmo sua nulidade, nada impede no enquadramento da conduta.

Jurisprudência firmada no julgamento do HC 119154/BA:

O tipo penal do Art. 14 da Lei 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição.

Há um ponto a ser discutido de que no caso de demonstrado laudo pericial tiver o resultado que o armamento é totalmente ineficaz em seu disparo deverá ser reconhecida a atipicidade do agente que possuía o armamento.¹⁹

5 – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO

Um tema que tem um papel extremamente relevante na responsabilidade das atrocidades que vemos nos dias de hoje relacionados a crimes com armas de fogo é, indubitavelmente, o comércio ilegal de armas de fogo. Podemos afirmar que o comércio ilegal de armas no Brasil está ligado, na maioria das vezes, com o crime organizado e ao tráfico de drogas, pois as pessoas que cometem esses crimes necessitam de uma elevada militarização desses grupos.

Este crime está legalmente previsto no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003:

Art. 17 – Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Informativo 570, STJ 15/09/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270570%27>>. Acesso em: 15 nov 2020.

Para que este crime seja consumado, basta que o autor cometa qualquer uma das ações previstas no artigo em destaque, pois o STJ, em uma decisão de Recurso Especial, atribuiu a este crime uma característica de tipo misto alternativo. Nesta mesma decisão foi definido também como um crime de perigo abstrato – assim considerado quando não há a necessidade de um evento concreto para que ele se consume, bastando somente cometer as ações descritas, as quais presumidamente colocam a sociedade e todos que estão a volta do agente em perigo.²⁰

Um conceito importante que foi ressaltado por Pedro Lenza acerca do artigo 17 da Lei 10.826/2003:

O delito em análise é também crime de perigo abstrato e de mera conduta, porque dispensa prova de que pessoa determinada tenha sido exposta a efetiva situação de risco, bem como a superveniência de qualquer resultado. Como se trata de tipo misto alternativo, a realização de mais de uma conduta em relação às mesmas armas constitui crime único.²¹

Não apenas as ações descritas no caput caracterizam o crime em questão. O parágrafo 1º deste mesmo artigo equipara também a qualquer atividade industrial que tem por finalidade auxiliar no comércio ilegal ou clandestino, inclusive exercido em residência.

Um outro fator que está diretamente ligado ao comércio ilegal de armas de fogo no Brasil é o tráfico internacional de armas de fogo. A Polícia Federal é o órgão mais atuante neste cenário e após anos de investigação e apreensão de armas de fogo chegou à conclusão de que a maioria das armas longas ilegais apreendidas no Brasil é originária dos Estados Unidos da América.

Este crime está previsto no Artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

²⁰ STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REsp: 1692637/SC, Agravante: Victor Hugo Antonelli. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/05/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583572544/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1692637-sc-2017-0215447-3/inteiro-teor-583572562?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

²¹ LENZA, Pedro. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2019.

A consumação deste crime se dá pela importação e exportação das armas de fogo, acessórios ou munições. No caso da importação o agente consome o crime ao passar pelas barreiras alfandegárias e no caso da exportação o agente utiliza de meios para a saída do país.

Os crimes previstos nos artigos 17 e 18 da Lei 10.826/2003 são insuscetíveis à liberdade provisória, conforme o dispositivo do Artigo 21 da referida Lei. Porém, em 2007, o Supremo Tribunal Federal declarou como sendo inconstitucional o Artigo 21 da Lei 10.826/2003 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, por entender que “a prisão obrigatória, de resto, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), que abrigam um conjunto de direitos e faculdades, os quais podem ser exercidos em todas as instancias jurisdicionais, até a exaustão”.²²

Há de ressaltar uma tese importante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é típica a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição sem que as autoridades competentes sejam avisadas de tal fato e sua devida autorização, nos termos do Artigo 18 da Lei 10.826/03, mesmo que o agente possua o porte de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.²³

Como é do saber de todos que vivem no Brasil, a tributação que há nos produtos comercializados no país é exorbitante. E no ramo das armas de fogo e munição não seria diferente, além de toda a burocracia que temos para que uma arma seja adquirida e para que possamos tirar o porte. Os preços também são uma enorme barreira para aqueles que pretendem adquirir uma arma de fogo no Brasil.

Há tantos impostos incorporados no preço do armamento e munição que chegam a ultrapassar metade do valor que a arma custa em seu preço final. Não se pode afirmar que este fator é de grande relevância para a aquisição ilegal de armas de fogo no país. Porém, temos que levar em consideração este fato para que haja

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112. Relator: Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, 2 de maio de 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69810>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tese nº 108/2018. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20108%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20II.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

uma conscientização por parte do governo em reduzir os impostos ligados as armas de fogo, acessórios e munições.

O fato da redução dos impostos é de grande importância para a sociedade, pois a aquisição de armas de fogo ficaria mais acessível a todos. Além de fomentar a economia do país, pois os altos índices de impostos desestimulam a entrada de empresas estrangeiras para fabricarem no Brasil, é o que afirma o presidente da Taurus (empresa de armas que fabrica armas no Brasil).²⁴

CONCLUSÃO

É de suma importância que haja uma divulgação maior para este tema, pois é de extrema relevância e atua indiretamente em diversos campos em que se forma a nossa sociedade, um campo importante a se destacar é o medo da violência. Com a vigência do Estatuto do Desarmamento o que era esperado que causasse uma grande queda na violência e morte causadas por armas de fogo, queda nos crimes que são causados por armas de fogo e vindo a atuar diretamente na diminuição do tráfico de drogas.

Porém, o que era esperado não aconteceu e o oposto se tornou uma realidade no crescimento desenfreado da criminalidade, principalmente, nas grandes cidades. Como já foi dito o direito não acompanha o quanto a sociedade cresce e não a ampara da forma que ela precisa. No entanto, o Governo tem de continuar a encontrar maneiras de diminuir esses acontecimentos negativos que assombram a nossa sociedade.

O Estatuto do Desarmamento tinha única e exclusivamente a intenção de registrar todas as armas que estavam de posse de cada indivíduo para que logo após pudessem obtê-las de forma legal e registrada pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM), porém não foi totalmente eficaz pelo fato dos criminosos não entregarem as que estavam de sua posse e outro fato de relevância é que o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas não pararam desde então.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

²⁴ MELLO, Patrícia Campos. Nenhuma indústria bélica vai investir no Brasil sem redução de impostos, diz presidente da Taurus. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/nenhuma-industria-belica-vai-investir-no-brasil-sem-reducao-de-impostos-diz-presidente-da-taurus/>. Acesso em: 19 nov 2020.

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Volume 1, Parte Geral. 26ª ed. Saraiva Jur, 2020.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial 4. 7ªed. 2011.
- CARTAXO, Giuliano. Especial Desarmamento – A história das Armas de Fogo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/>> Acesso em: 18 set. 2020.
- DUARTE, Sergio de Queiroz – Desarmamento e temas correlatos. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1094-Desarmamento_e_Temas_Correlatos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.
- FAVORETTO, Affonso Celso. Direito Penal Parte Geral e Parte Especial. 1ª ed. Rideel, 2015
- GONÇALVES, Victor; Baltazar Júnior, José Paulo. Legislação Penal Especial Esquematizada. 10ª ed. Saraiva, 2020.
- LENZA, Pedro. Legislação Penal Especial Esquematizado. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2019.